



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

LEI N.º 4.015/2026

01 de setembro de 2026

Autoria Vereador Fabricio Machado

“Institui o Programa Municipal de Prevenção aos Impactos das Apostas Online, ‘Bets’, e de Combate à Ludopatia no Município de Valença e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Vereadores de Valença-RJ aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Valença, o Programa Municipal de Prevenção aos Impactos das Apostas Online, Bets, e de Combate à Ludopatia, de caráter educativo, preventivo e informativo.

Parágrafo único. O Programa previsto nesta Lei constitui instrumento de orientação para ações municipais relacionadas à prevenção dos danos psicológicos, sociais, familiares, econômicos e financeiros decorrentes das apostas e dos jogos de azar, especialmente aqueles realizados por meio de plataformas digitais.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I. ampliar o acesso da população a informações sobre os riscos associados às apostas online e aos jogos de azar;
- II. conscientizar a população sobre a ludopatia, também denominada transtorno do jogo, seus fatores de risco, sinais, consequências e formas de prevenção;
- III. promover a educação financeira, o consumo consciente e a prevenção ao superendividamento relacionado às apostas;
- IV. contribuir para a proteção de crianças, adolescentes, idosos e demais pessoas em situação de vulnerabilidade diante da exposição às apostas e aos jogos de azar;
- V. estimular o uso responsável das tecnologias digitais;
- VI. divulgar informações sobre serviços e canais de orientação, acolhimento e atendimento disponíveis às pessoas afetadas pela ludopatia e aos seus familiares;
- VII. incentivar a participação das famílias, das instituições de ensino e da sociedade civil na prevenção dos transtornos relacionados às apostas;
- VIII. contribuir para a prevenção dos impactos das apostas sobre a saúde mental, as relações familiares e a situação econômica dos cidadãos.

Art. 3º Constituem diretrizes do Programa:

- I. respeito à dignidade da pessoa humana, à privacidade, ao sigilo e à proteção dos dados pessoais;
- II. proteção integral e prioridade absoluta dos direitos das crianças e dos adolescentes;
- III. valorização da prevenção, da informação e da educação como instrumentos de redução de riscos;
- IV. abordagem não discriminatória das pessoas afetadas pela ludopatia;
- V. integração das ações de conscientização com as políticas municipais já existentes, respeitadas as competências dos órgãos públicos;

*** Publicada no Boletim Oficial nº 2149 – 16/09/2026**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

- VI. incentivo à cooperação entre o Poder Público, as famílias, as instituições de ensino e a sociedade civil;
- VII. utilização de linguagem acessível, adequada às diferentes faixas etárias e aos públicos destinatários das ações;
- VIII. observância da legislação federal aplicável às apostas, à saúde, à educação, à defesa do consumidor e à proteção de crianças e adolescentes.

Art. 4º Para alcançar os objetivos desta Lei, poderão ser incentivadas ações de caráter educativo e preventivo, tais como:

- I. divulgação de informações sobre os riscos psicológicos, sociais, familiares, econômicos e financeiros relacionados às apostas;
- II. realização de atividades educativas, palestras, debates, seminários e outras iniciativas de conscientização;
- III. produção ou divulgação de cartilhas, vídeos, materiais informativos e conteúdos digitais;
- IV. promoção de orientações sobre educação financeira, consumo consciente e prevenção ao superendividamento;
- V. divulgação de canais de atendimento e de serviços públicos ou privados legalmente constituídos que atuem na orientação, no acolhimento e no tratamento da ludopatia;
- VI. realização de ações de conscientização destinadas às famílias, às crianças, aos adolescentes, aos idosos e a outros grupos vulneráveis;
- VII. divulgação de informações sobre os riscos da publicidade de apostas e das estratégias utilizadas para estimular o consumo contínuo desses serviços;
- VIII. conscientização sobre mecanismos presentes em ambientes digitais que, conforme suas características, possam estimular comportamentos compulsivos ou semelhantes aos associados aos jogos de azar.

§ 1º As ações previstas neste artigo possuem natureza exemplificativa e poderão ser realizadas conforme a conveniência administrativa, o planejamento dos órgãos competentes e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

§ 2º A realização de ações em instituições de ensino deverá observar a legislação educacional, o planejamento pedagógico e as diretrizes estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 3º Esta Lei não impõe a inclusão de disciplina, conteúdo obrigatório ou alteração da grade curricular da rede municipal de ensino.

Art. 5º As ações relacionadas ao Programa poderão ser desenvolvidas por meio da utilização de campanhas, projetos, serviços, equipamentos públicos e canais institucionais já existentes, sem a necessidade de criação de nova estrutura administrativa.

Art. 6º O Município poderá incentivar a cooperação com órgãos públicos, instituições de ensino, universidades, conselhos profissionais, organizações da sociedade civil e outras entidades legalmente constituídas que desenvolvam atividades relacionadas aos objetivos desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo único. Eventual instrumento de parceria ou cooperação deverá observar a legislação aplicável, a conveniência administrativa e a competência do Poder Executivo.

Art. 7º O Programa não compreende:

- I. a regulamentação, autorização ou fiscalização da exploração econômica de apostas ou jogos de azar;
- II. a criação de obrigações aplicáveis às plataformas de apostas que ultrapassem a competência legislativa municipal;
- III. a criação de cargos, órgãos, unidades administrativas ou novas atribuições específicas para órgãos ou servidores municipais;
- IV. a instituição de tratamento médico, protocolo clínico ou procedimento terapêutico obrigatório;
- V. a interferência na organização administrativa, no planejamento pedagógico ou na gestão dos serviços públicos municipais.

Art. 8º A implementação das diretrizes desta Lei observará o planejamento administrativo, as políticas públicas já existentes e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Parágrafo único. As disposições desta Lei não geram obrigação de execução imediata, nem impõem a realização de despesa sem a respectiva previsão orçamentária.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, respeitados os limites de sua competência constitucional e administrativa.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Valença, 01 de setembro de 2026.


Eduardo Lima Santana de Ávila

Presidente


Thiago Ribeiro MacGrecor

Vice- Presidente


José Amauri Ferreira Lima

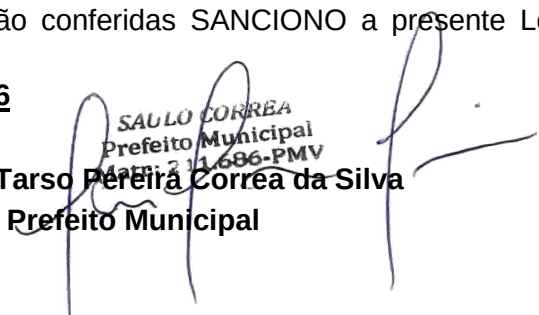
1º Secretário


Fabrício Silva Machado

2º Secretário

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em **15/09/2026**


SAULO CORRÊA
Prefeito Municipal
Matr.: 2.11.686-PMV
Saulo de Tarso Pereira Corrêa da Silva
Prefeito Municipal

* Publicada no Boletim Oficial nº 2149 – 16/09/2026